



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/134 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CNN Portugal relativa à cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022

Lisboa  
13 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/134 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a CNN Portugal relativa à cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 17 de agosto de 2022, uma participação contra a CNN Portugal a propósito da cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto.

2. Afirma o participante que, pelas 22h 30m, a imagem do Comandante Nacional da Proteção Civil «estava a ser transmitida em 1/3 do ecrã, enquanto que nos restantes 2/3 passavam imagens terríveis dos incêndios e de toda a desgraça daquelas populações martirizadas. Isto não é admissível, estarem constantemente a mostrar os incêndios e a explorar a desgraça alheia.»

3. Sustenta que «[t]ambém os repórteres a fazer o seu trabalho, com as imagens dos fogos em fundo, tudo isto para os pirómanos, são belos momentos de prazer.»

#### II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «muito embora existam pretensões cada vez mais disparelhas relacionadas com a forma como a atividade dos órgãos de comunicação social deve ser desenvolvida, é necessário ter-se em atenção que a atividade dos órgãos de comunicação

social se situa no campo da influência e aplicação de valores constitucionais de grande densidade normativa, como a liberdade de expressão e de informação».

5. Sustenta que «estes valores, dado o seu relevo social e essencialidade para a condução de uma sociedade aberta e democrática, beneficiam de significativas proteções na arquitetura da ordem jurídica, entre as quais se encontram (i) o seu estatuto como liberdades fundamentais; (ii) a concomitante existência de limitações institucionais e orgânicas relevantes à possibilidade da sua compressão, esp. por via administrativa (cf. por exemplo, o disposto nos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3 e 37.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa e o art.º 26.º, n.º2, da Lei da Televisão); e (iii) a previsão constitucional da existência de uma autoridade administrativa cujo primeiro papel é precisamente a preservação dessas liberdades nos meios de comunicação social (cf. art.º 39.º, n.º1, al. a), da Constituição da República Portuguesa).»

6. O denunciado afirma que «[o]s incêndios florestais descontrolados são fenómenos impressionantes, que colocam em risco vidas humanas e a integridade dos seus bens. Produzem efeitos duradores nos territórios e na economia regional. São igualmente fenómenos que, em certas condições, são de difícil controlo pelas autoridades, sendo que em Portugal se debate publicamente muitas vezes a correção, adequação, suficiência ou eficiência do esforço público de prevenção e combate a incêndios. São por isso fenómenos que merecem e justificam a atenção dos meios de comunicação social.»

7. Recorda que «[n]o dia 15 de agosto, deflagrava um incêndio na Serra da Estrela, com dimensões significativas, conhecendo várias deflagrações simultâneas, apresentando impacto em 3 municípios distintos e mobilizando o esforço coordenado de mais de 700 bombeiros e 200 veículos. Tratava-se de um incêndio numa área protegida, o Parque Natural da Serra da Estrela. Veio a ser o maior incêndio do país em 4 anos, que acabou por consumir mais de 22.000 hectares de território, em quatro concelhos distintos.»

8. Ressalta que se tratava de «de um incêndio violento e não controlado» e que o «próprio Comandante da Proteção Civil, nas declarações que proferiu e que a CNN Portugal transmitia, se referiu a essa violência e à capacidade das imagens da cobertura televisiva para a documentar [...]».

9. Esclarece que «[a]o mesmo tempo que o Comandante Nacional da Proteção Civil proferia a sua intervenção, era possível ver imagens do incêndio em questão, recolhidas nessa mesma noite na zona de Vale Formoso, no concelho da Covilhã».

10. Afirma ainda que «[a]s imagens recolhidas à distância, permitem ver labaredas de algum significado, consumindo árvores de porte elevado, labaredas essas perceptíveis por entre uma densa cortina de fumo, já no período noturno», não se tratando de «imagens dramáticas, nem sensacionais, nem violentas», mas sim «imagens com um valor comunicacional documental, que ilustram com valor de exemplo o tipo de características do incêndio que então deflagrava e as dificuldades associadas com a sua supressão».

11. Sustenta, assim, não concordar com a imputação de exploração da desgraça alheia.

12. Conclui o denunciado que, «sem outros elementos de apreciação, e dada a relativa aridez das justificações avançadas para que seja convocada a eventual desconformidade da emissão da CNN Portugal com os valores do rigor informativo», considera ter cumprido as «normas aplicáveis a esse respeito».

### **III. Análise e fundamentação**

13. De entre as normas que norteiam a atividade jornalística e televisiva, não existe qualquer norma que proíba ou limite, *per se*, a exibição de imagens de incêndios, embora se

reconheça que a sua exibição poderá, pela sua espetacularidade, produzir um efeito mimético, isto é, servir de estímulo para a atividade pirómana.

14. Refira-se que, em 18 de julho de 2018, a ERC publicou o “Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa de Incêndios Florestais e Outras Calamidades”<sup>1</sup>, onde dá conta dessa possibilidade:

«O tratamento jornalístico de calamidades deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela presunção de inocência, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético».

15. Trata-se, assim, de um apelo a um cuidado na escolha de imagens e não uma proibição, prevalecendo a liberdade editorial do OCS.

16. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup> (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

17. A ERC defende, no seu “Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa de Incêndios Florestais e Outras Calamidades”, no ponto 1, que «[o] tratamento jornalístico de calamidades deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela presunção de inocência, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético.»

---

1

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzM1MS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjUwOiJndWlhLWRLWJvYXN0cHJhdGljYXN0cW5jZW5kaW9zLWUtb3V0cmFzLWNhbGFtaWRhZCI7fQ==/guia-de-boas-praticas-incendios-e-outras-calamidad>

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

18. Destaque ainda para o ponto 3, que afirma que «[o] recurso a transmissões em direto deve ser ponderado em função do valor informativo das imagens, evitando-se o seu prolongamento ou constante repetição.»
19. O participante contesta a forma como foi exibida pela CNN Portugal a intervenção, em direto, do Comandante Nacional da Proteção Civil.
20. De facto, a transmissão em direto da comunicação do comandante ocupa apenas uma parte do ecrã, com a restante parte, maior, é reservada para a exibição de imagens, em diferido, do incêndio de Vilar Formoso, Covilhã (Vide Relatório de Visionamento).
21. A peça em apreço acompanha uma série de incêndios na Serra da Estrela que ganharam proporções nunca antes registadas, com grandes perdas de floresta e de vida animal, mas também com perigo para a população local. São imagens visualmente de cariz espetacular, pela força da natureza que exibem.
22. Ao longo da transmissão são exibidas imagens em direto, mas também previamente gravadas, e que são reexibidas algumas vezes (blocos de imagem de vários minutos), embora sem se verificar qualquer recurso a um persistente *loop*.
23. Reconhece-se o valor informativo das imagens recolhidas e do acompanhamento no terreno dos incêndios na Serra da Estrela. Admite-se ainda a dificuldade em delinear a fronteira entre a exibição de imagens de cariz informativo e documental, e a exibição de imagens de cariz sensacionalista ou ainda com potencial efeito mimético.
24. Entende-se que as imagens do incêndio providenciam um enquadramento visual à intervenção em causa, sem qualquer natureza sensacionalista, documentando a situação crítica em que se encontra o incêndio, bem como o perigo para a população da região afetada.

25. Apesar de, ao longo da peça, ocorrer alguma repetição de imagens gravadas, não ocorre qualquer *loop* excessivo, onde imagens, de curta duração, se sucedem em constante repetição. Trata-se, na peça em apreço, de blocos de imagens com alguns minutos, sendo por vezes repetidos, mas sem que ocorra imediatamente a sensação de *loop* ou de exploração sensacionalista das imagens pela sua constante repetição.
26. No que se refere à subdivisão da imagem, não se vislumbra como esta possa contender com o cumprimento do rigor informativo.
27. Compreende-se a opinião do participante de que a comunicação do comandante se revela de grande relevo, até por ser em direto, pelo que seria expectável que ocupasse todo o ecrã ou a maior parte dele, mas o seu contrário não constitui, *per se*, violação do dever de rigor informativo.
28. Pelo exposto, é possível concluir não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo.

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado uma participação contra a CNN Portugal, a propósito da cobertura informativa dos incêndios na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que as imagens exibidas ao longo da peça informativa não contendem com o dever de rigor informativo na exposição dos factos;

2. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo